



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169813 - SP (2022/0218390-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FABIO EXPEDITO BALDO
ADVOGADO : EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604
AGRAVADO : AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. BAIXA. CREDOR. RESPONSABILIDADE DE QUEM PROMOVEU A INSCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de indenização moral em razão de constar restrição vinculada ao nome do agravante, no que consignou que a restrição não foi causada pelo réu, ora agravado, mas em razão de determinação judicial.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Em juízo de conformação, fazendo alusão ao que decidido no REsp n. 1.424.792/BA (Tema n. 735/STJ), o Tribunal foi categórico, à luz do acervo fático dos autos, em destacar que a restrição não foi decorrente de ato perpetrado pela agravada, mas de determinação de ofício do juízo da execução.

4. "O credor apenas tem a incumbência de requerer o cancelamento de inscrição negativa em nome do devedor caso ele tenha tido a iniciativa de promovê-la (REsp 880.199/SP, DJ 12/11/2007). Não sendo essa a hipótese dos autos, eis que a anotação foi efetivada pela própria entidade cadastral segundo informação prestada pelo Cartório de Protesto e por ela solicitada, é desarrazoado transferir à credora a responsabilidade pela retirada desse cadastro desabonador" (REsp n. 1.821.958/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/2/2021).

5. Por conseguinte, a reversão do julgado para apuração de quem deu causa à restrição e, conseqüentemente, estaria responsável para, do mesmo modo, promover a exclusão, demandaria reexame das provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169813 - SP (2022/0218390-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FABIO EXPEDITO BALDO**
ADVOGADO : **EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604**
AGRAVADO : **AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. BAIXA. CREDOR. RESPONSABILIDADE DE QUEM PROMOVEU A INSCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de indenização moral em razão de constar restrição vinculada ao nome do agravante, no que consignou que a restrição não foi causada pelo réu, ora agravado, mas em razão de determinação judicial.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Em juízo de conformação, fazendo alusão ao que decidido no REsp n. 1.424.792/BA (Tema n. 735/STJ), o Tribunal foi categórico, à luz do acervo fático dos autos, em destacar que a restrição não foi decorrente de ato perpetrado pela agravada, mas de determinação de ofício do juízo da execução.

4. "O credor apenas tem a incumbência de requerer o cancelamento de inscrição negativa em nome do devedor caso ele tenha tido a iniciativa de promovê-la (REsp 880.199/SP, DJ 12/11/2007). Não sendo essa a hipótese dos autos, eis que a anotação foi efetivada pela própria entidade cadastral segundo informação prestada pelo Cartório de Protesto e por ela solicitada, é desarrazoado transferir à credora a responsabilidade pela retirada desse cadastro desabonador" (REsp n. 1.821.958/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/2/2021).

5. Por conseguinte, a reversão do julgado para apuração de quem deu causa à restrição e, conseqüentemente, estaria responsável para, do mesmo modo, promover a exclusão, demandaria reexame das provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FABIO EXPEDITO BALDO contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 504-508).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 325):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Acordo realizado pelo autor para liquidação de débito - Expedição de certidão, durante a tramitação de ação monitória, para os fins do art. 828 do CPC - Pretensão de imposição de indenização às rés porque não cancelados os efeitos da anotação, após a quitação do débito - Composição efetuada que nada estabeleceu sobre a questão, mas bastaria ao autor pedir ao juízo da causa o cancelamento dos efeitos da certidão expedida - Inexistência de conduta culposa da credora - Improcedência da ação mantida - Recurso improvido.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - Deliberação para os fins do art. 1030, II, do CPC - Caso em que a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo não decorreu de ato do credor, mas sim de anotação determinada pelo juízo da causa, com base no art. 828 do CPC - Observação expressa no juízo da execução, a fl. 128, de não ter havido inscrição do débito na SERASA, mas tão somente a expedição de certidão nos termos do art. 828 do CPC - Situação diversa daquela estabelecida no recurso especial nº 1424792/BA - Ratificação da decisão proferida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 360-365).

Nas razões do recurso interno, o agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que a revalorização da prova dos autos evidencia a aplicação do entendimento firmado no REsp n. 1424792/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, reitera alegação de afronta aos arts. 927, III, e 1.022, I, do CPC, em razão da ausência de prestação jurisdicional completa, em especial quanto à observância do precedente vinculativo.

Ratifica também a alegação de violação dos arts. 14, 43, § 3º, e 73 do CDC, porquanto cabível o reconhecimento do dano moral em razão da culpa objetivo do prestador de serviço.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 531-537).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de indenização moral em razão de constar restrição vinculada ao nome do agravante.

E, a propósito do contexto recursal, ao aferir juízo de conformação com o REsp n. 1.424.792/BA (Tema n. 735/STJ), destacou a Corte de origem que a restrição não foi causada pelo réu, ora agravado, mas em razão de determinação judicial. Vejamos (fls. 326-330):

[...]

O autor, inadimplente, realizou, em março de 2018, acordo com uma das rés, pagando, em parcelas, a quantia de R\$5.000,00, nos autos da ação monitória nº 1002431-78.2014.8.26.0008/1, mas veio a juízo com pedido de indenização porque não cancelada a anotação junto ao órgão de proteção ao crédito, efetivada desde agosto de 2017.

A sentença baixada rejeitou os pedidos respaldada na seguinte fundamentação:

"No mérito, com efeito, não há dúvidas de que existiu uma ação de execução contra o autor, que tramitou perante o Fórum Regional do Tatuapé. O autor foi citado para o pedido injuncional, não embargou, e houve a constituição de um título executivo judicial e, por fim, houve acordo entre as partes, que, cumprimento, extinguiu o processo.

Como se vê, também não há dúvidas sobre a quitação do débito.

Contudo, não há como negar que houve um processo de execução. O autor não está sendo enganado quanto a isso, não há uma ficção, uma invenção.

É, ainda, certo que durante o trâmite da causa houve a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mas, para todos os fins, o processo é público, todos podem ter acesso a ele, salvo se houvesse segredo de justiça, o que não é o caso. Não é um mero débito derivado de um negócio jurídico privado ao qual se deu publicidade abusiva.

E não se pode afastar da realidade o que existiu no judiciário, e qualquer pessoa poderia ter acesso. E os órgãos de publicidade

informam a existência de uma ação, e isso não é uma mentira.

Bastaria que o autor, no caso de ter algum negócio jurídico para firmar com alguém informar à pessoa e provar que o pagou, mostrando os documentos.

Ou bastaria, por outro lado, que requeresse ao juízo que informasse ao Serasa e ao SPC que o débito fora quitado, solicitando a retirada do registro, ou requerido que o juízo intimasse o exequente a fazê-lo, pelo que, salvo melhor juízo, entendo que houve concorrência de culpa.

Portanto, pelo fato de a ação ter existido e que por medidas simples toda a questão poderia ter sido resolvida, não se vislumbram danos morais para o autor".

Na verdade aqui, cumprido o acordo, bastaria o pedido de cancelamento de qualquer anotação pertinente ao procedimento judicial, o que poderia ter sido feito pelo próprio autor ou até mesmo de ofício pelo juízo da causa.

Na verdade, a anotação decorreu de débito legitimamente constituído e à vista da certidão de f. 27, expedida com base no art. 828 do CPC.

O artigo 828 do CPC estabelece a possibilidade de averbação de uma ação de execução em registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos a penhora, ou seja, serve para dar publicidade à execução, evitar fraude e, de certa forma, incentivar o devedor a pagar a dívida.

No acordo formalizado (f. 28/9) nada se estipulou sobre aquela expedição de certidão e, repita-se, constituindo o autor advogado, como de fato constituiu, bastaria a ele peticionar ao juízo para o cancelamento dos efeitos da certidão.

Esta ação não precisaria ser proposta e o foi somente para justificar um pedido indenizatório.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao apelo, elevada a verba honorária advocatícia para 15% do valor da causa. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR RELATOR"

Interposto recurso especial contra esta decisão, a E. Presidência desta subseção, na forma do art. 1030, II, do CPC, encaminhou os autos a este relator para apreciação da questão, à vista do disposto no recurso especial nº 1424792/BA.

No entanto, a situação em exame não é a mesma pertinente àquela r. decisão, pois, no caso em apreço, **como pode ser visto da prova produzida durante a instrução processual, a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo não decorreu de ato da credora, mas sim de anotação de ofício determinada pelo juiz da causa**, ao estabelecer a possibilidade de averbação da ação de execução, para fins de publicidade, tudo com base no art. 828 do CPC.

Posteriormente, as partes firmaram acordo, sem qualquer

observação sobre tal anotação e, como observado na decisão recorrida, bastaria uma comunicação ao juízo da causa para o cancelamento daquela averbação, feita com base no art. 828 do CPC.

Veja-se a prova produzida pelas apeladas, enfocando no fato de que o próprio juízo da causa, ressaltou esta questão quando da extinção da execução, conforme f. 128:

[...]

Por tais razões, meu voto mantém o que fora deliberado quando proferido o acórdão, para os devidos fins de direito, tornando os autos à E. Presidência da Subseção.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero

inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No mais, não obstante os esforços do agravante para reconhecer o dever do agravado em excluir seu nome do cadastro restritivo, fazendo alusão ao que decidido no REsp n. 1.424.792/BA, o Tribunal foi categórico, à luz do acervo fático dos autos, em destacar que a restrição não foi decorrente de ato perpetrado pela agravada, mas de determinação de ofício do juízo da execução.

Com efeito, cabe observar que:

O credor apenas tem a incumbência de requerer o cancelamento de inscrição negativa em nome do devedor caso ele tenha tido a iniciativa de promovê-la (REsp 880.199/SP, DJ 12/11/2007). Não sendo essa a hipótese dos autos, eis que a anotação foi efetivada pela própria entidade cadastral segundo informação prestada pelo Cartório de Protesto e por ela solicitada, é desarrazoado transferir à credora a responsabilidade pela retirada desse cadastro desabonador.

(REsp n. 1.821.958/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/2/2021.)

Por conseguinte, a reversão do julgado para apuração de quem deu causa à restrição e, conseqüentemente, estaria responsável para do mesmo modo promover a exclusão, demandaria reexame das provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. PRAZO EXÍGUO. DANOS MORAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderem não configurados danos morais por constatarem, a partir do exame das provas dos autos, que a inclusão no cadastro de proteção ao crédito decorreu da inadimplência do devedor, bem assim o cancelamento da inscrição ocorreu em apenas cinco dias após o pagamento do débito.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/ STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.346.929/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.283.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/10/2018.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.169.813 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0218390-3

Número de Origem:
10313286420198260001

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO EXPEDITO BALDO

ADVOGADO : EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604

AGRAVADO : AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO EXPEDITO BALDO

ADVOGADO : EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604

AGRAVADO : AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023